



VOTO

PROCESSO: 60800.231810/2011-83

INTERESSADO: VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA))

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

484ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 30/08/2018

Processo (NUP): 60800.231810/2011-83

Interessado: VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA))

AI: 06629/2011 **Data da Lavratura:** 21/11/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 642.003/14-6

Infração: não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, item 3.2.2.1, letra “f” c/c item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 30/08/2011 **Hora:** 15:10 **Local:** Aeroporto Bacacheri (SBBI)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA)) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.231810/2011-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0433912) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.003/14-6.

O Auto de Infração nº 06629/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/11/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, item 3.2.2.1, letra “f”, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 30/08/2011 Hora: 15:10 Local: Aeroporto Bacacheri (SBBI)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as Instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 013P/SIA-GFIS/2011, de 1/9/2011, a equipe de inspetores constatou que, no Aeroporto Bacacheri (SBBI), em Curitiba/PR, a empresa Taxi Aéreo Weiss não mantém controle de acesso de suas Instalações aeroportuárias, em especial, no ponto de acesso ao lado ar. Foi constatado o ingresso de duas pessoas, não credenciadas e oriundas da área pública, pelo ponto de acesso ao lado ar sob responsabilidade da empresa, e o posterior adentro na área restrita de segurança.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Bacacheri (SBBI), RIA n° 013P/SIA-GFIS/2011, de 01/09/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 02. No item 2.6 do relatório está descrito que “Deixar de manter o controle de acesso de suas instalações aeroportuárias, em especial, no ponto de acesso ao lado ar (parte aeronáutica). Foi constatado o ingresso de duas pessoas, não credenciadas e oriundas da área pública, pelo ponto de acesso ao lado ar sob responsabilidade da empresa, e o posterior adentro na área restrita de segurança. [Foto n° 15]”, não-conformidade com fundamento na “IAC 107-1004A RES, DE JUNHO DE 2005, ITEM 3.2.2.1, LETRA (F).” – fl. 02.

À fl. 03, consta foto n° 15 do referido Relatório, evidenciando o ingresso de duas pessoas, não credenciadas e oriundas da área pública, pelo ponto de acesso ao lado ar sob responsabilidade da empresa Táxi Aéreo Weiss, com adentro à área restrita de segurança.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/11/2011 (fl. 04), o Autuado protocolou defesa em 05/12/2011 (fl. 05).

No documento, alega que sua administração fica instalada no hangar 18 do Aeroporto Bacacheri, não tendo acesso para rua e que, para adentrá-la, é preciso que antes os visitantes se cadastrem na INFRAERO.

Afirma que utiliza o hangar 07 para acesso externo de funcionários, prestadores de serviço e visitantes da empresa e que “a entrada é feita por uma porta que é travada automaticamente quando é solta”.

Aduz, ainda, que o fato verificado no dia 10 de setembro fora “absolutamente pontual” e que, após a ocorrência, todos os funcionários da empresa foram alertados e orientados a manter esta porta de acesso sempre fechada.

Ressalta que foram instalados uma câmera e um interfone no lado externo do hangar 07 e, quando da visita de alguém, a pessoa é orientada a se dirigir à INFRAERO para cadastramento, sendo sua entrada autorizada quando acompanhada por algum funcionário.

Ao final, o Autuado solicita a reconsideração do Auto de Infração, por se tratar de episódio pontual.

À fl. 07, Despacho n° 196/2013/GFIS/SIA/ANAC datado de 11/12/2013, certificando que o Autuado foi notificado da lavratura e a sua defesa foi considerada tempestiva. Encerrada a fase instrutória, o processo foi encaminhado para análise e decisão.

Decisão de Primeira Instância

Em 23/05/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante fundamentada nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 09/11.

Às fls. 16/16v, notificação de decisão de primeira instância, de 26/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 03/06/2014 (fl. 32), o Interessado extraiu cópia do processo em 06/06/2014 (fls. 30/31) e postou/protocolou recurso em 12/06/2014 (fls. 33/34).

No documento, a Recorrente aduz sobre o valor da multa aplicada e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entende que o valor da multa se apresenta desproporcional e afirma que o “valor impacta sobremaneira o contingenciamento financeiro da empresa, revelando-se, em última análise, em verdadeira dupla penalidade”.

Declara que está prevista a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Ao final, requer a reconsideração do valor atribuído a penalidade de multa, “tendo em vista o reconhecimento na decisão de circunstância atenuante, bem como pelo fato de que o valor arbitrado afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade”. Ainda, solicita que sobre o novo valor e, também, caso o valor seja mantido, seja concedido o abatimento de 50% (cinquenta por cento) para pagamento imediato, nos termos das normas regulatórias aplicáveis.

Tempestividade do recurso certificada em 24/06/2014 – fl. 38.

Gravame à Situação do Recorrente

Na 434ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 13/04/2017, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração") aplicada em decisão de primeira instância, podendo decorrer gravame à situação do Recorrente – SEI nº 0544788 e 0544793.

E m 24/11/2017, emitida a Notificação nº 2437(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à possibilidade de situação gravame ao Recorrente (SEI nº 1288671).

O Interessado foi cientificado em 30/11/2017 (SEI nº 1347852).

Observa-se que não consta nos autos complementação de Recurso, conforme Despacho SEI nº 1387767.

Outros Atos Processuais e Documentos

À fl. 08, Despacho nº 359/2014/GFIS/SIA-ANAC, de 21/05/2014, referente à renumeração de folhas.

Juntados aos autos: Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 14) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 15).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0440814).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0508138), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0544791) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0565874).

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2075053).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 27/12/2017, retornando o processo à relatoria em virtude

do esgotamento do prazo concedido ao recorrente (SEI nº 1387767), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria via SEI em 10/01/2018.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/11/2011 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 05/12/2011 (fls. 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 03/06/2014 (fl. 32), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 12/06/2014 (fls. 33/34), conforme Despacho de fl. 38.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 30/11/2017 (fl. 1347852), conforme Despacho – SEI nº 1387767.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

O Auto de Infração nº 06629/2011, que deu origem ao presente processo, descreve que o Interessado deixou de realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as Instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita, fato constatado pela fiscalização desta ANAC em 30/08/2011, no Aeroporto Bacacheri (SBBI)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 11, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

11. Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, IAC 107-1004A RES, de 2005, de norma esta reservada que estabelece o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, indicando no seu item 3.2.2.1, letra “f”, a responsabilidade da empresa aérea em manter o controle de acesso de suas instalações aeroportuárias, em especial, no ponto de acesso ao lado ar (parte aeronáutica).

Quanto às Alegações do Interessado

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 09/11, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Corroborando com o setor de primeira instância, verifica-se que o controle de acesso não foi executado satisfatoriamente pelo Interessado, uma vez que o inspetor verificou a presença de pessoas sem credencial, nas dependências do Autuado que permitem o acesso às áreas restritas de segurança (ARS).

Cabe ressaltar que a ação tomada pelo Autuado de forma a solucionar os problemas apresentados com o controle de acesso às ARS em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC ou mesmo a alegação do Interessado justificando a ocorrência como “absolutamente pontual”, tais fatos não têm o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta ANAC *in loco* e registrada no Relatório de Inspeção Aeroportuária às fls. 02 e 03.

Em recurso, o Interessado aduz quanto ao valor da multa aplicado em decisão de primeira instância e sobre os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade e requer a revisão do valor. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

O Recorrente declara que está prevista a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com "abatimento de 50%" (cinquenta por cento) e requer que esse seja concedido para pagamento imediato.

Contudo, cumpre observar que a solicitação da "concessão do desconto" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (**grifo nosso**)

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu a seguinte entendimento, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

Para fins de deferimento do requerimento do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Observa-se que o interessado não se manifestou nos autos, em recurso, sobre o mérito da autuação, deixando, então, de contestar a conduta que lhe foi imputada – não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante o exposto, conforme documentação apresentada aos autos e corroborando com o setor de primeira instância, verifica-se que, de fato, o Autuado não realizava o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita

no Aeroporto Bacacheri (SBBI), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, item 3.2.2.1, letra “f”.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 06629/2011, de 21/11/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, item 3.2.2.1, letra “f” c/c item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

No presente processo, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância considerou as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento nos incisos I (“reconhecimento da prática da infração”) e III (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em decisão prolatada às fls. 09/11.

Cabe mencionar que para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

Dessa forma, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância no processo ora em análise, devendo esta ser afastada em decisão de segunda instância.

Cumpra-se observar que, diante a possibilidade de decorrer gravame a situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 1288671 e 1347852).

Observa-se que a extinta Junta Recursal (atual ASJIN) já tinha se pronunciado por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

Enunciado nº 08/JR/ANAC – Reconhecimento da prática da infração.

Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Ainda, em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar os entendimentos desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de

“adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/08/2011 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2075053, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (30/08/2011).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2018185** e o código CRC **EDBC8635**.

SEI nº 2018185



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

484ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 60800.231810/2011-83

Interessado: VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA))

Crédito de Multa (SIGEC): 642.003/14-6

AINI: 06629/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 30/08/2018, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2018186** e o código CRC **BA2D5927**.

Referência: Processo nº 60800.231810/2011-83

SEI nº 2018186